

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13660-000.116/90-19

LADS

Sessão de 15 de junho de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.268

Recurso nr. : 103.897 - IRPJ - EXS: 1987 A 1990

Recorrente : CONSTRUTORA RIO PARDO LTDA.,

Recorrida : DRF EM VARGINHA - MG.

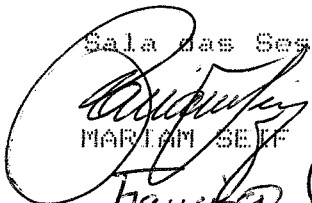
CORREÇÃO MONETARIA DO BALANÇO - Por força do art. 3o. do Dec.-lei nr. 2.341/87, a partir do período-base de 1987, os imóveis destinados à venda, deverão ser atualizados monetariamente, sendo que a contrapartida desta contabilização deverá compor o saldo da correção monetária.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - A figura da presunção legal contida no art. 367-V do RIR/80, identifica distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica empresta dinheiro à pessoa ligada, se, na data do empréstimo, possui Lucros Acumulados ou Reservas de Lucro.

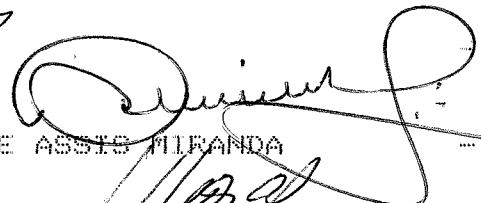
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA RIO PARDO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

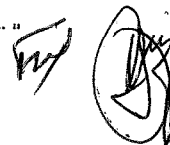
- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

19 AGO 1994

PROCESSO NR. 13660-000.116/90-19

Acórdão nr. 101-85.268

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13660-000.116/90-19

RECURSO NR.: 103.897

ACORDÃO NR.: 101-85.268

RECORRENTE : CONSTRUTORA RIO PARDO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 03/13, consignando uma exigência fiscal de 83.940,67 BTRF, de imposto de renda de pessoa jurídica, nos exercícios de 1987, a 1990/Base 1986 à 1989, caracterizada por Distribuição Disfarçada de Lucros decorrente de empréstimos feito aos sócios, ocasionando um saldo devedor de Correção Monetária à Maior, em função da C.M. indevida das Reservas de Lucros, no valor de Cz\$ 2.117,00 no exercício de 1987 (fls. 12, letra A, 13 letra B2 e 18) e NCz\$ 11.376,00 no exercício de 1990 (fls. 12 letra D2, 13 letra D1, e 18); Omissão de Correção Monetária, dos imóveis destinados à venda, reduzindo o lucro líquido do exercício, no valor de Cz\$ 4.298.636,00, no exercício de 1988 (fls. 12 letra B1, 13 letras B1 e 15); Cz\$ 78.888.639,00 no exercício de 1989 (fls. 12 letra C1, 13 letra C1 e 16), e Ncz\$ 2.532.068,39 no exercício de 1990 (fls. 12 letra D1, 13 letra D2 e 17). Enquadramento fiscal: art. 145, 153, 154, 285, 347, 367, 405 do RIR/80 e art. 3, I do DL.2.3421/87 e art. 29 da Lei nr.7.730/89.

Na impugnação de fls. 57/61, alega a interessada, em síntese, que dedica-se ao ramo de construção civil sob o regime de Administração, não construindo por conta própria, pelo que não poderia ter imóveis em estoque para corrigir, conforme denuncia o autuante; Os empréstimos efetuados aos sócios decorreu de acordo entre os mesmos, que seriam restituídos devidamente corrigidos, assim que concluído o empreendimento ou antes mesmo, e o caixa comportava tais retiradas.

Fm 

PROCESSO NR. 13660-000.116/90-19

Acórdão nr. 101-85.268

O empreendimento Edifício Del Rey, construído em terreno de terceiros, através de pacto comissório (fls. 62/64), permitiu rendimentos mensais de cobrança da Taxa de Administração gerando fundos que os sócios, em parte, retiraram para atender suas necessidades. Consoante Pacto Comissório, a proprietária do terreno receberia 10 unidades, sendo o valor de Cr\$ 450.000,00 simplesmente para fins de incidência do ITR, não sendo o valor real da transação; as demais 74 unidades foram levadas a tributação normalmente, cuja receita permitiu a construção das unidades permutadas.

As fls. 66 a Informação Fiscal, opinando pela procedência do auto de infração, em parte.

Decisão do Delegado da Receita Federal em Varginha/MG, às fls. 74/85 assim ementada:

"Os imóveis destinados à venda, a partir do período-base de 1987, deverão ser atualizados monetariamente e a contrapartida desta contabilização deverá compor o saldo de Correção Monetária (art. 3o. DL nr. 2.341/87).

Presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pela qual a Pessoa Jurídica empresta dinheiro à pessoa ligada, se, na data do empréstimo, possui Lucros Acumulados ou Reservas de Lucros (art. 367-V do RIR/80). - Exclui-se da tributação as parcelas devidamente comprovadas. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Fundamenta a Autoridade que, consoante informa o fiscal autuante, fls. 66/67, a autuada, efetuando construção em regime de administração, realizou pagamentos mensais de alguns apartamento - 21, 24 à 36 - em seu nome, contabilizando-os como despesas em sua escrituração e que nos balanços levantados nos exercícios de 1987 à 1990, anos-base de 1986 à 1989 (fls. 38/41), bem como nas Declaração de Rendimentos IRPJ (fls. 44/48) constam a conta Imóveis Destinados a Venda/Ativo Circulante, não tendo, no entanto, procedido as devidas correções monetárias, os quais - imóveis destinados a venda - passaram a ser corrigidos a partir de 1987, nos termos do art. 3o. do DL nr. 2341/87.

FM



PROCESSO NR. 13660-000.116/90-19

Acórdão nr. 101-85.268

Juntando às fls. 62/64 a escritura de compra e venda, a impugnante justifica que 10 apartamentos não estavam a venda, razão pela qual deveriam ser excluídos na tributação referidas unidades, conforme demonstrativo de correção monetária de fls. 78/80, elaborado com apoio dos cálculos de fls. 69/71.

Os empréstimos realizados à sócios com a existência de Lucros Acumulados/Reserva de Lucros no FL, caracterizam a Distribuição Disfarçada de Lucros, como previsto no art. 367 V do RIR/80, e no art. 20 V, do DL nr. 2065/83.

As Reservas Ocultas de fls. 19, foram computadas nos valores dos demonstrativos de Correção Monetária, com as devidas alterações ocasionadas, como confirma o Demonstrativo de fls. 81, in fine, 82/83, elaborados com apoio dos elementos de fls. 68 e 72.

Assim, modifica a autoridade de primeiro grau, os valores constantes do auto de Infração, Julgando Procedente, em Parte, o Auto de Infração, mantendo o crédito tributário conforme explicita às fls. 84.

Regularmente notificada, insurge-se, a interessada, apresentando às fls. 91/96, Recurso à este Conselho, buscando reformar a Decisão de 1o. Grau, trazendo os autos a mesma argumentação expendida na impugnação, com relação aos Empréstimos contraídos pelos sócios, inovando, porém, ao afirmar que os mesmos se deram em decorrência de novo empreendimento, o qual não oferecia condições de indicar Lucros Acumulados, e que o resíduo a este título, de Cz\$ 3.059,00, era fruto de meros ajustes contábeis de exercícios anteriores.

No consernente aos Imóveis à Venda, alega que trabalha por Administração, e como tal não possui imóveis a venda e que o títu-

Handwritten signature and initials, possibly "Ful", in the bottom right corner of the page.

PROCESSO NR. 13660-000.116/90-19

Acórdão nr. 101-85.268

toda conta Imóveis Destinados À Venda no Ativo Circulante, não passou de mera incorreção de lançamento contábil, não sendo elemento bastante para ensejar a exigência fiscal.

A fiscalização e a própria decisão singular reconheceram esta qualidade da empresa, tanto que já excluíram da tributação as 10 unidades destinadas a proprietária do terreno, faltando ainda excluir os restantes imóveis, desde que constroe por administração, não podendo ter imóveis em estoque para efetuar a exigida correção monetária.

Encerrando sua peça defensiva alega que: a fiscalização não conseguiu descaracterizar o exercício da atividade administrativa, por parte da autuada; Não indicou com precisão a efetiva natureza e características dos dispêndios realizados, nem se os mesmos foram ou não reembolsados; Não efetuou com precisão o elo de ligação entre a prova e a descaracterização do regime de administração de obras/proprietária de imóveis, elemento indispensável a perfeita configuração do pretendido ilícito, e cita em seu favor o art. 678, parágrafo 2o. do RIR/80, de que os esclarecimentos prestados pelo contribuinte só poderão ser impugnados com elementos seguros de prova de indícios veementes de falsidade ou inexatidão.



E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13660-000.116/90-19

ACORDÃO NR. 101-85.268

V O I O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Consoante se vê da parte expositiva dos fatos, as irregularidades apontadas no Auto de Infração são as seguintes:

"A) EXERCICIO DE 1987 - ANO-BASE 1986

1) Distribuição Disfarçada de Lucros acarretando uma Correção Monetária indevida da Conta de Reservas de Lucros, no valor de CZ\$ 2.117,00.

B) EXERCICIO DE 1988 - ANO-BASE 1987

1) Deixou de efetuar a Correção Monetária dos Imóveis Destinados à Venda reduzindo o seu Lucro Líquido do Exercício, no montante de CZ\$ 4.298.636,00 conforme Demonstrativo de Correção Monetária em anexo.

C) EXERCICIO DE 1989 - ANO-BASE 1988

1) Deixou de efetuar a Correção Monetária dos Imóveis Destinados à Venda reduzindo o Saldo Credor de Correção Monetária e consequentemente, o Lucro Líquido do Exercício do valor de CZ\$ 78.888.639,00.

D) EXERCICIO DE 1990 - ANO-BASE 1989

1) Distribuição Disfarçada de Lucros, acarretando uma Correção Monetária Indevida da Conta de Reservas de Lucros no valor de NCZ\$ 11.376,00.

2) Deixou de efetuar a Correção Monetária dos Imóveis Destinados à Venda reduzindo o Saldo Credor de Correção Monetária, valor NCZ\$ 2.532.068,39."

FM



PROCESSO NR. 13660-000.116/90-19

Acórdão nr. 101-85.268

Ao apreciar a Impugnação, a autoridade monocrática excluiu da tributação, no que concerne à ausência de correção monetária dos Imóveis destinados à venda, os seguintes valores:

Exercício de 1988, ano-base de 1987	Cz\$ 3.350.678,60
Exercício de 1989, ano-base de 1988	Cz\$ 43.286.790,78
Exercício de 1990, ano-base de 1989	Cz\$ 462.522,75

Assim o fez porque a autuada comprovou através da juntada da Escritura de Compra e Venda (fls. 62/64), que dera como parte do pagamento do terreno sito à Av. Antonio Junqueira de Souza, em S. Lourenço - MG, onde está sendo construído o Edifício Del Rey, os Apartamentos nrs. 501; 504; 505; 506; 601 a 606, o que significa dizer que citados apartamentos não estavam como imóveis à venda. Neste tópico manteve a tributação dos valores de Cz\$ 943.311,40; Cz\$ 11.067.959,22 e NCz\$ 1.162.034,97, nos exercícios de 1988, 1989 e 1990, respectivamente.

Quanto a tributação com base na Distribuição Disfarçada de Lucros, a mesma foi mantida.

Em suas razões de recurso insiste a recorrente que opera pelo regime de administração, não possuindo, em consequência, imóveis próprios para revenda, sendo assim incabível a exigência fiscal no tocante à reclamada correção monetária incidente sobre imóveis destinados à venda.

Entende que o reconhecimento fiscal de que a ~~empresa~~ exerce sua atividade no regime de administração, vem afastar a pretensão do mesmo fisco, acrescentando que a mera incorreção do lançamento contábil onde de forma indevida os bens consta da conta "Imóveis Destinados à Venda - Ativo Circulante", não é elemento bastante para ensejar a exigência fiscal.



PROCESSO NR. 13660-000.116/90-19

Acórdão nr. 101-85.268

Informa o fisco que nas construções realizadas pela recorrente em regime de administração, ela realiza pagamentos mensais de alguns apartamentos (fls. 21, 24/36) em seu nome, contabilizando-os como despesas e sua escrituração, o que constitui um indício de que aqueles apartamentos seriam destinados à venda.

Ademais, não somente nos balanços levantados pela Recorrente nos exercício de 1987 a 1990, anos-base de 1986 a 1989 (fls. 38/41), mas, também, nas respectivas declarações de rendimentos apresentadas para o mesmo período (fls. 44/48), constam a contabilização da Conta de Imóveis Destinados à Vendas - Ativo Circulante, o que foi inclusive registrado no Diário da Empresa.

Se assim o fez deveria observar o disposto no art. 30, do Dec.-lei nr. 2341/87, segundo o qual os imóveis destinados à venda, a partir do período-base de 1987, deverão ser atualizados monetariamente, e a contrapartida dessa contabilização deverá compor o Saldo de Correção Monetária. Contudo, não observou.

Nesse passo é de ser mantida a decisão de 1o. grau quanto a essa matéria.

Referentemente a Distribuição Disfarçada de Lucros, em nenhum momento logrou a recorrente infirmar a imputação fiscal de que nos períodos-base de 1986, 1987 e 1989, fez empréstimos a sócios, quando possuía Lucros Acumulados/Reserva de Lucros no Patrimônio Líquido.

O procedimento fiscal guardou inteira consonância com o mandamento contido no art. 367 do RIR/80, segundo o qual "Presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica

ca:

FM



PROCESSO NR. 13660-000.116/90-19

Acórdão nr. 101-85.268

V - Empréstimo dinheiro a pessoa ligada se, na data do empréstimo, possui lucros acumulados ou reservas de lucros."

Por outro lado observou a autoridade lançadora o que determina o art. 20, inciso V, do Dec.-lei nr. 2.065/83, a saber: "no caso de lucros ou reservas acumulados após a concessão do empréstimo, o disposto neste inciso aplicar-se-á a partir da formação do lucro ou reserva, até o montante do empréstimo."

Em verdade os empréstimos feitos aos sócios resultaram num saldo devedor de correção monetária a maior, em função da correção monetária indevida das reservas de lucros.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília (DF), em 15 de junho de 1994

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

